

TC 008.517/2016-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Órgãos/Entidades do estado de São Paulo

Responsáveis: Gislei Siqueira Knierin (CPF 468.701.800-91), Caetano De Carli Viana Costa, (CPF 041.059.474-19), Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ 78.497.211/0001-79)

Advogado/Procurador: Diego de Barros Dutra - OAB/DF 43.146 e outros (peça 33)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em virtude da não aprovação das contas relativas à aplicação de recursos públicos previstos no Convênio Incra/CRT/DF 59.300/2005 (Siafi nº 544866), firmado entre o Instituto e o Centro de Formação e Pesquisa Contestado (Cepatec), tendo por objeto "a implementação do Projeto: Campo de Paz, com a prestação de serviços de assessoria jurídica e o desenvolvimento de ações em orientação jurídica preventiva, em benefício de lideranças, trabalhadoras e trabalhadores rurais assentados".

HISTÓRICO

2. O Incra e o Cepatec assinaram o Termo de Convênio Incra/CRT/DF 59.300/2005 (peça 1, p. 73-78) em 28/12/2005. O valor da avença para consecução do objeto pactuado foi estabelecido em R\$ 128.000,16, sendo que R\$ 124.272,00 ficariam a cargo do concedente e a diferença, R\$ 3.728,16, por conta do conveniente, a título de contrapartida, conforme estabelecido à cláusula terceira do instrumento (peça 1, p. 75). Os recursos seriam liberados em parcela única, imediatamente após a publicação do extrato no Diário Oficial da União (DOU), ocorrida em 3/1/2006 (peça 1, p. 89). Ajustou-se, ainda, que o convênio vigeria pelo período de 1 mês, a contar da sua assinatura, consoante previsto na cláusula nona do termo (peça 1, p. 76).

3. O referido convênio foi aditado duas vezes, visando à prorrogação do prazo originário. O Primeiro Termo Aditivo (peça 1, p. 83-84), celebrado em 27/1/2006, prorrogou-o, por mais 1 mês, contado a partir de 29/1/2006; o segundo, datado de 1º/3/2006, dilatou-o até 1º/4/2006 (peça 1, p. 85-86). Assim, o convênio viveu entre 28/12/2005 a 1º/4/2006.

4. Os recursos previstos, no valor de R\$ 124.272,00, foram descentralizados por meio da Ordem Bancária 2006OB900589, de 24/2/2006 (peça 1, p. 121).

5. Dado o curto prazo de vigência, as atividades de acompanhamento da execução do objeto, por parte da área técnica do Incra, ocorreram após o término do ajuste. Como resultado destes trabalhos, elaboraram-se Relatórios de Acompanhamento e Avaliação do Projeto (peça 1, p. 125-134; 135-137; 139-141; 143-147; 149-151; 153-158; 159-165; 167-173). Arrimado nestes trabalhos, a Diretoria de Desenvolvimento dos Projetos de Assentamento/Incra concluiu que o objeto pactuado foi cumprido (Relatório do Convênio, peça 1, p. 175-179). À vista destas manifestações, expediu-se o Relatório de Cumprimento do Objeto de Convênio (peça 1, p. 239-241), atestando o atingimento das metas pactuadas.

6. Todavia, sob a ótica da execução financeira, a análise da prestação de contas revelou impropriedades impeditivas à sua aprovação. Neste sentido, o Relatório da Aplicação Financeira (peça 1, p. 199-214) apontou as seguintes impropriedades e os débitos correspondentes:

Item	Ocorrência	Valor (R\$)
1	Ajuste contábil decorrente do confronto entre receitas e despesas	654,41
2	Despesas realizadas com CPMF	935,57
3	Despesas com taxas bancárias	143,28
4	Saldo remanescente não recolhido	26,08
5	Realização de despesas na mesma data, configurando pagamento antecipado, defeso a teor do disposto no art. 8º da Instrução Normativa-STN 1/1997	85.947,47
6	Ausência de comprovantes de despesa relativos a tributos	37.528,88
	TOTAL	125.235,69

Quadro 1

7. Além destas inconsistências, o aludido Parecer assinalou a ausência de extratos de aplicações financeiras e de comprovantes de despesas, o que impediria estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e os dispêndios ocorridos.

8. Em face destas observações, o Incra realizou fiscalização *in loco* na entidade, com o objetivo de verificar a existência dos comprovantes de despesas, bem como o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e o objeto do convênio (peça 1, p. 221-229), cujas principais constatações seguem sumariadas.

8.1. Em relação à ocorrência descrita no item 6, do quadro 1, acima, a equipe de fiscalização do Incra considerou-a parcialmente elidida, pois constatou-se a existência das Guias de Recolhimento dos encargos/impostos, no valor de R\$ 37.528,88, afastando, assim, o débito apontado. No entanto, como ressalva, acusou a ausência de comprovantes relativos ao recolhimento de ISS, como se verifica do trecho a seguir transcrito (peça 1, p. 224):

- Em visita à CEPATEC, verificamos a existência das Guias de Recolhimento dos Encargos/Impostos, conforme acima. No tocante ao recolhimento do FGTS, entendemos ser desnecessária tal apresentação tendo em vista a forma em que se deu a contratação dos profissionais;
- Quanto aos Impostos incidentes sobre a Prestação de Serviços (ISS) de competência dos Municípios/Distrito Federal, devidos no local da sua efetiva prestação, apresentam-se pendentes.

8.2. No tocante à ocorrência descrita no item 5, do quadro 1, a equipe considerou-a sanada, eis que as justificativas apresentadas pela executora teriam sido suficientes para afastar a irregularidade apurada, como se verifica do seguinte excerto (peça 1, p. 225):

Quanto a este item, o Sr. Alexandre informou que os pagamentos foram efetuados todos no dia 31.03.2006, praticamente no final da vigência (o convenio vigeu até o dia 01.04.2006), razão pela qual o mesmo afirmou que seria a data mais apropriada para se efetuar o pagamento dos contratos.

- Justificativa aceita - O relato tem fundamento, haja vista que em conformidade ao Segundo Termo Aditivo, a vigência foi prorrogada, sendo de 01.03.06 a 01.04.06. (Grifei)

8.3. Ao final, o Relatório de Fiscalização (peça 1, p. 221-229), de 5/3/2010, reduziu o débito às seguintes ocorrências:

Item	Ocorrência	Valor (R\$)
1	Ajuste contábil decorrente do confronto entre receitas e despesas	654,41
2	Despesas com taxas bancárias	143,28
3	Saldo remanescente não recolhido	26,08
4	Ausência de documentação comprobatória das despesas pagas com os cheques 850007 e 850008, no valor de R\$ 1.610,40 cada	3.220,82
5	Pagamento de despesas com recurso de contrapartida em elemento não previsto no plano de trabalho	183,35
TOTAL		4.227,95

Quadro 2

9. Os responsáveis foram comunicados acerca das conclusões dos órgãos técnicos por meio do Ofício 172/DD/INCRA, de 14/10/2009 (peça 1, p. 251). Todavia, não constam dos autos ciência e manifestação dos responsáveis acerca das impropriedades apuradas na fase interna deste procedimento. Como não houve saneamento do processo nem recolhimento dos valores impugnados, o Incra instaurou Tomada de Contas Especial, conforme Portaria Incra/P 512 (peça 1, p. 7), de 21/9/2015.

10. Na sequência, os responsáveis, Centro de Formação e Pesquisa Contestado e Srs. Caetano De Carli e Gislei Siqueira Knierin, foram notificados sobre a instauração do procedimento especial de tomada de contas, por meio dos Editais de Notificação (peça 1, p. 283 e 293), de 11/11/2015. Infrutíferas as comunicações expedidas, deu-se andamento ao feito, elaborando-se o Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 303-325), que assim se manifestou:

8.1. Na opinião desta Comissão de Tomada de Contas Especial, os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo da não aprovação da Prestação de Contas Final, conforme legislação vigente, o que motivou a instauração do processo de Tomada de Contas Especial, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do artigo 38 da IN/STN nº 01/1997 e o art. 30 da Instrução Normativa nº 71, de 28/11/2012, do TCU;

8.2. No tocante à quantificação do dano, este representa o valor original de R\$ 124.272,00 (cento e vinte e quatro mil e duzentos e setenta e dois reais), salientado no Relatório da Divisão de Prestação de Contas - DAC-2, presente nos autos às folhas 116/118, referente à motivação exposta no item III deste Relatório de Tomada de Contas Especial-TCE;

8.3. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendemos que esta deve ser imputada a senhora Gislei Siqueira Knierin, que à época era Procuradora do Centro de Formação e Pesquisa Contestado — CEPATEC, ao Sr. Caetano De Carli, ex-procurador, responsável pela CEPATEC à época, uma vez que deveriam ter acompanhado a aplicação de recursos da União e a sua efetiva prestação de contas e à pessoa jurídica Centro de Formação e Pesquisa Contestado — CEPATEC, CNPJ 78.497.211/0001-79, que não tomou providências para que os recursos da União fossem devidamente prestados segundo a Lei. A esse respeito, não é demais lembrar que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdão 2.439/2010, do Plenário; Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara);

(...)

9.1. Diante do exposto e com base nos documentos anteriormente citados, constantes deste processo, entende este Tomador de Contas que o dano ao Erário, importa o valor R\$ 368.690,09 (trezentos e sessenta e oito mil, seiscentos e noventa reais e nove centavos), sendo R\$ 124.272,00

(cento e vinte e quatro mil e duzentos e setenta e dois reais) correspondente ao valor do principal e R\$ 244.418,09 (duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e nove centavos), referentes à atualização monetária pela SELIC e juros, sob a responsabilidade da Senhora Gislei Siqueira Knierin e Caetano De Carli procuradores da CEPATEC à época, bem como, à pessoa jurídica responsável pelo Convênio 59.300/2005 - Centro de Formação e Pesquisa Contestado, CNPJ 78.497.211/0001-79. Desta forma, encaminhamos o processo para análise e posterior envio à Divisão de Análise Contábil - DAC1, com o fito de dar subsídios ao seu encaminhamento ao Tribunal de Contas da União — TCU (fase externa), para demais providências subseqüentes.

11. A TCE foi, então, encaminhada à Secretaria Federal de Controle Interno, que, por meio do Relatório de Auditoria 47/2016 (peça 1, p. 349-352), anuiu às conclusões do Relatório de TCE acima citado. O Certificado de Auditoria 47/2016 (peça 1, p. 353) foi expedido, opinando pela irregularidade das contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 47/2016 (peça 1, p. 354) atestou concordância pela irregularidade das contas.

12. Na forma prevista nos artigos 82 do Decreto-Lei 200/1967 e 52 da Lei 8.443/1992, o Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário pronunciou-se sobre as contas, encaminhando o processo ao Tribunal de Contas da União (peça 1, p. 363).

13. No âmbito do TCU, a instrução inicial (peça 5) identificou alguns pontos que mereciam esclarecimentos por parte do órgão concedente, uma vez que pairavam dúvidas sobre os responsáveis arrolados na TCE e faltavam documentos que suportaram as conclusões do Tomador de Contas. Assim, opinou-se pela realização de diligência ao Incra, visando ao saneamento dos autos.

14. Anuindo ao proposto, a senhora diretora, com fulcro na delegação de competência conferida pelo art. 1º, II, da Portaria-MIN-BD nº 1, de 22/8/2014, do Exmo. Sr. Ministro Relator Bruno Dantas, c/c o art. 1º, I, da Portaria Secex/SP 22, de 12/9/2014, determinou a realização da formalidade (peça 6).

15. Em atenção ao determinado, expediu-se o Ofício 1725/2016-TCU/SECEX-SP (peça 7), de 13/7/2016, por meio do qual se buscou obter junto ao Incra os seguintes documentos/informações:

a) cópia integral da prestação de contas final do Convênio Incra/CRT/DF 59.300/2005 (Siafi nº 544866), bem como dos documentos que embasaram as conclusões dos Relatórios Financeiros s/nº, de 1º/12/2009 (peça 1, p. 199-214) e de 5/3/2010 (peça 1, p. 221-229), como por exemplo, Notas Fiscais e Recibos;

b) esclareça o motivo pelo qual as considerações do Grupo de Trabalho consignadas no Parecer Financeiro de 5/3/2010 (peça 1, p. 221-229), no sentido de acolher as explicações da conveniente no tocante à realização de despesas na mesma data, configurando pagamento antecipado, defeso a teor do disposto no art. 8º da Instrução Normativa-STN 1/1997, e à ausência de comprovantes de despesas relativos a tributos, não foram acolhidas no Relatório do Tomador de Contas Especial;

c) esclareça as razões de inclusão do Sr. Caetano De Carli Viana Costa, (CPF 041.059.474-19) no rol de responsáveis, encaminhando os documentos que embasaram a decisão.

16. Em resposta, o Incra apresentou os documentos constantes das peças 9-24, analisados na instrução à peça 25. Do exame, apurou-se que o Incra:

- não possui em seus arquivos cópia dos documentos comprobatórios das despesas glosadas, que seriam evidências da fiscalização *in loco* realizada e que deveriam, como boa prática de auditoria, ser anexadas ao próprio relatório ou arquivadas no órgão fiscalizador;

- não esclareceu o motivo pelo qual o Tomador de Contas (peça 1, p. 303-325) desconsiderou as informações da equipe de fiscalização que desqualificaram duas impropriedades assinaladas no primeiro Relatório Financeiro (peça 1, p. 199-214);

- não esclareceu nem apresentou documentos que justificassem a inclusão do Sr. Caetano De Carli Viana Costa (CPF 041.059.474-19) no rol de responsáveis.

17. Tendo em vista que a resposta não elucidou as dúvidas suscitadas, opinou-se (peça 25) pela realização de nova diligência, desta feita endereçada à conveniente, porque responsável pela guarda e conservação dos documentos do convênio.

18. Anuindo ao proposto, a senhora diretora determinou a realização da medida preliminar (peça 26). Em atenção, expediram-se os Ofícios 2636/2016 e 2980/2016-TCU/Secex-SP (peças 27 e 31, respectivamente). Embora os ofícios tenham sido encaminhados a endereços constantes dos autos e da base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 29), os avisos de recebimento retornaram com a informação prestada pelos correios de “mudou-se” (peças 28 e 32).

19. Infrutífera a diligência, deu-se andamento ao feito. Em nova instrução (peça 38), o auditor teceu as seguintes ponderações:

19.1. Primeiro, destacou que, na execução da despesa pública, o ônus de comprovar a aplicação dos recursos recai sobre o gestor, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

19.2. Segundo, registrou a ausência, nos autos, dos documentos comprobatórios das despesas, que, embora solicitados nas diligências dirigidas ao Incra e ao Cepatec (peças 7, 27 e 31), não foram apresentados.

19.3. Terceiro, chamou atenção, no tocante à responsabilidade pelo débito, que deveriam responder, solidariamente, o Cepatec, entidade executora, e a Sra. Gislei Siqueira Knierin, procuradora da entidade.

20. Tecidas estas observações, opinou pela citação solidária dos responsáveis acima mencionados para que, no prazo de quinze dias, apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) o débito apurado, no valor originário de R\$ 124.272,00, atualizado monetariamente a partir da data do crédito em conta específica, 2/3/2006 (peça 12, p. 102), até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade eventuais quantias já ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em razão das ocorrências descritas no item 34 daquela instrução (peça 38).

21. Anuindo ao proposto, o senhor diretor, com fulcro na delegação de competência conferida pelo art. 1º, II, da Portaria-MIN-BD nº 1, de 22/8/2014, do Exmo. Sr. Ministro Relator Bruno Dantas, c/c o art. 1º, II, da Portaria Secex/SP 22, de 12/9/2014, determinou a realização da formalidade sugerida (peça 39).

22. Dando cumprimento ao determinado, expediram-se os seguintes documentos:

Destinatário	Ofício/Edital	Aviso de Recebimento	Observação
Cepatec	1595/2017 (peça 42), de 26/6/2017	Datado de 11/7/2017 (peça 44)	“mudou-se”
Cepatec	2128/2017 (peça 48), de 18/8/2017	Datado de 25/8/2017 (peça 49)	“desconhecido”
Cepatec	Edital 57/2017 (peça 51), de 17/11/2017	Publicado no D.O.U em 7/12/2017 (peça 520)	
Gislei Siqueira Knierin	1596/2017 (peça 43), de 26/6/2017	Peça 45	Recebido em 7/7/2017

23. Apesar de a Sra. Gislei Siqueira Knierin ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 45, não atendeu à citação, não se manifestando quanto às irregularidades verificadas.

24. O Cepatec, citado por via editalícia, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências, pesquisas no sistema CPF/CNPJ da Receita Federal do Brasil e na base de dados do Cadastro de Estabelecimentos Empregadores – CEE (peças 40 e 46), que esgotaram as tentativas de localização do responsável.

25. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

26. Consoante relatado no item 30.3, da instrução à peça 25, a prestação de contas apresentada pelo Cepatec ao Incra foi instruída com os seguintes documentos: a) cópia do Termo de Convênio, Plano de Trabalho e Termos Aditivos (peça 11, p. 7-26); b) Execução Físico-Financeiro (peça 11, p. 28); c) Execução da Receita e Despesa (peça 11, p. 29); d) Relação de Pagamentos e Contrapartida (peça 11, p. 30-32); e) Conciliação Bancária (peça 11, p. 33); f) extratos bancários (peça 11, p. 34-36); g) Relatório Descritivo Final e seus Anexos (peça 11, p. 37-44); e h) Relatório de Atividades (peça 11, p. 45-172; peça 13, p. 10-99; e peça 14-20).

27. Os documentos comprobatórios das despesas realizadas não instruíram a prestação de contas apresentada pela entidade executora ao concedente nem foram encaminhados a este TCU quando requeridos nas diligências endereçadas ao Incra e ao Cepatec (peças 7, 27 e 31). Também não foram apresentados por ocasião das citações dos responsáveis. A falta destes documentos impede atestar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo Incra.

28. Partindo do princípio de que, na execução da despesa pública, o ônus de comprovar a aplicação dos recursos recai sobre o gestor, não é possível atestar a regular aplicação dos recursos descentralizados, tendo em vista a não apresentação dos comprovantes de despesas, a impedir que se verifique o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas. Esta falha poderia ser esclarecida com o atendimento das diligências ou das citações efetuadas, sendo bastante que se apresentassem os documentos faltantes ou cópias dos cheques emitidos, eis que, conforme Relação de Pagamentos (peça 11, p. 30-32), foram em sua maior parte pagos via compensação bancária. No entanto, os responsáveis quedaram-se inertes, não apresentando qualquer documento em seu socorro.

29. Como relatado na seção precedente, impende recordar que o Incra, após fiscalização *in loco* no Cepatec, considerou a maior parte das impropriedades descritas no quadro 1, item 6, como saneadas, opinando que se considerassem irregulares apenas as descritas no quadro 2, item 8, no valor de R\$ 4.227,95. Todavia, o Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 303-325), não levou em contas tal parecer, opinando pela devolução integral dos recursos. Questionado, por diligência (peça 7), acerca dos motivos que levaram à mudança de entendimento, o Incra não apresentou qualquer justificativa, limitando-se a transcrever trechos de outros relatórios (peça 9, p. 3-4).

30. Malgrado as conclusões do mencionado Relatório de Fiscalização (peça 1, p. 221-229) e do Relatório de Cumprimento do Objeto de Convênio (peça 1, p. 239-241), atestando o atingimento das metas pactuadas, não é possível atestar a regularidade da execução financeira do convênio, em virtude da ausência de documentos fiscais. Não cabe ao TCU abonar o emprego do dinheiro público, sem que fique demonstrado o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e o objeto do convênio. No caso, a ausência dos comprovantes de despesa impede atestar a regular aplicação dos recursos repassados.

31. Quanto à responsabilidade pelo débito, cabe transcrever trecho da instrução constante à peça 25:

28. No tocante ao terceiro item da diligência, o Incra informou que a Comissão de TCE entendeu serem responsáveis pelo débito apenas dois procuradores do Cepatec, os senhores Caetano De Carli Viana e Gislei Siqueira Knierin, deixando de arrolar o Sr. Edilson Pereira dos Santos (CPF 254.180.468/70), Coordenador Geral da entidade. Contudo, não apresentou qualquer documento que atestasse suas conclusões no sentido de excluir o Sr. Edilson Pereira dos Santos e de incluir o Sr. Caetano De Carli Viana no rol de responsáveis.

28.1. Análise: como relatado na instrução inicial (peça 5, itens 23-28), à época da celebração do convênio, a responsável pela entidade, Sra. Ana Maria Justo Pizetta, outorgou, por meio de procuração pública (peça 3), lavrada em 24/12/2004, poderes gerais a Sra. Gislei Siqueira Knierin para gerir e administrar todos os negócios e interesses do Cepatec. Assim, o convênio e seus aditivos foram subscritos pela mencionada procuradora (peça 1, p. 78, 84 e 86).

28.2. Em relação à constituição de procuradores para agir em nome dos responsáveis, a jurisprudência deste TCU é no sentido de que a responsabilidade do titular não é afastada, permanecendo a culpa *in eligendo* ou *in vigilando* em caso de eventuais irregularidades cometidas na utilização de recursos públicos. Entende este TCU que o instrumento da outorga de poderes não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (Acórdãos 935/2007-TCU-Plenário, 5866/2010-TCU-Segunda Câmara, 5938/2016-TCU-Segunda Câmara e 5355/2014-TCU-Primeira Câmara), de forma que cabe ao outorgante a fiscalização dos atos de seus mandatários.

28.3. Malgrado este entendimento, no tocante a Sra. Ana Maria Justo Pizetta, deve-se avaliar objetivamente a sua responsabilização, visto que, embora fosse a responsável pela entidade quando da celebração do convênio, há excludentes a serem considerados. Primeiro, não há evidências de sua atuação no processo, pois os atos foram praticados pela sua procuradora. Segundo, a Sra. Ana Maria Pizetta não geriu os recursos descentralizados, pois se afastou do cargo de Coordenadora Geral do Centro em 30/1/2006, conforme ata de assembleia (peça 1, p. 25-32), sendo que os recursos foram repassados ao Cepatec em 24/2/2006, como assinalado no parágrafo 4º desta instrução, ou seja, durante a gestão do Sr. Edilson Pereira dos Santos. Assim, não é possível imputar à aludida senhora responsabilidade.

28.4. Quanto ao Sr. Edilson Pereira dos Santos, consta da referida ata de assembleia (peça 1, p. 25-32), a sua eleição para o cargo de Coordenador Geral da Associação a partir de 30/1/2006. Ora, os recursos foram repassados ao Cepatec em 24/2/2006, portanto, durante a sua gestão. Assim, considerando a jurisprudência do TCU, não é possível afastar, neste momento, a responsabilidade do Sr. Edilson Pereira dos Santos.

28.5. No que concerne à responsabilidade do Sr. Caetano De Carli Viana (CPF 041.059.474-19), procurador do Cepatec, o Incra não apresentou qualquer documento que demonstrasse a sua nomeação para agir em nome da instituição. Dos autos, constam apenas Ofícios e Editais destinados ao aludido senhor (peça 1, p. 251, 253, 273, 281, 283 e 293). De ressaltar que a prestação de contas apresentada está subscrita pelo senhor Jeansley Charles de Lima (peça 11, p. 4), enquanto que os documentos componentes da prestação de contas, tais como: Execução Físico-Financeira (peça 11, p. 28), Execução da Receita e da Despesa (peça 11, p. 29), Relação de Pagamentos (peça 11, p. 30-32), Conciliação Bancária (peça 11, p. 33; peça 12, p. 102), foram subscritos pela senhora Gislei Siqueira Knierin.

28.6. Desse modo, até o presente momento, não há elementos para responsabilizar o senhor Caetano De Carli Viana, razão por que, em persistindo esta situação, será proposta a sua exclusão da relação processual quando do exame de mérito.

32. Em face destas ponderações, entendeu-se, a princípio, que deveriam responder, solidariamente, pelo débito o Cepatec, entidade executora, o Sr. Edilson Pereira dos Santos, então presidente da entidade, e a Sra. Gislei Siqueira Knierin, procuradora da entidade, signatária do convênio e seus termos aditivos. Contudo, em relação ao Sr. Edilson Pereira dos Santos, a instrução

(peça 38) consignou que o então dirigente da entidade jamais foi notificado acerca deste procedimento especial de tomada de contas, pois nunca foi considerado, pelo órgão concedente, como responsável pela gestão dos recursos. Assim, entendeu-se ser inviável inclui-lo na relação jurídica processual, pois, entre a data do fato gerador das irregularidades, 1º/4/2006, data do término da vigência do convênio, até aquele instante, já haviam decorrido mais de dez anos de tramitação do processo, sem que tivesse sido notificado o aludido responsável, decurso de prazo considerado pelo Tribunal como limite temporal para viabilizar o regular exercício do contraditório e da ampla defesa de gestores públicos e agentes privados envolvidos. Assim, opinou-se pelo não chamamento do Sr. Edilson Pereira dos Santos aos autos.

33. Quanto ao Sr. Caetano De Carli Viana (CPF 041.059.474-19), procurador do Cepatec, o Incra não apresentou qualquer documento que o vinculasse à gestão dos recursos descentralizados, como acima assinalado (item 31). Ademais, o aludido responsável foi nomeado procurador da entidade em 21/12/2007, conforme procuração extraída do TC 005.703/2016-6 (peça 53), ou seja, após a vigência do convênio em comento, 28/12/2005 a 1º/4/2006. Assim, em relação a este responsável, cabe o arquivamento do processo, com fulcro no art. 169, inciso VI, combinado com o art. 212 do RI/TCU, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

34. Em conclusão, opina-se que sejam considerados responsáveis apenas o Cepatec e a Sra. Gislei Siqueira Knierin cujas contas devem ser julgadas irregulares, com imputação do débito correspondente ao valor total transferido, abaixo especificado, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos descentralizados por meio do Convênio Incra/CRT/DF 59.300/2005 (Siafi nº 544866), firmado entre o Incra e o Centro de Formação e Pesquisa Contestado:

Débito:

Data	Valor (R\$)
2/3/2006	124.272,00

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

35. Cumpre registrar a existência de outros processos de TCE em trâmite neste Tribunal, envolvendo os responsáveis arrolados neste feito, a saber:

I - Responsável: Gislei Siqueira Knierin (CPF 468.701.800-91):

Processo	Relator	Situação
033.527/2013-0	Marcos Bemquerer	Aberto
026.758/2014-8	Benjamin Zymler	Aberto
027.886/2014-0	Benjamin Zymler	Aberto
028.007/2014-0	Benjamin Zymler	Aberto
028.116/2014-3	Bruno Dantas	Aberto
Processo	Relator	Situação
008.144/2015-0	Bruno Dantas	Aberto
008.826/2015-3	Bruno Dantas	Aberto
035.790/2015-6	Bruno Dantas	Aberto

II - Responsáveis: Gislei Siqueira Knierin CPF 468.701.800-91) e Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ 78.497.211/0001-79):

Processo	Relator	Situação
005.539/2016-1	Bruno Dantas	Aberto
005.541/2016-6	Bruno Dantas	Aberto
005.703/2016-6	Bruno Dantas	Aberto
008.517/2016-9	Bruno Dantas	Aberto
019.740/2017-4	Ana Arraes	Aberto

CONCLUSÃO

36. A documentação apresentada pela conveniente a título de prestação de contas não se mostrou suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos. Considerando a ausência de comprovantes de despesas, não é possível atestar a correta execução financeira do convênio em comento, tendo em vista a impossibilidade de se estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas realizadas.

37. Cabendo aos gestores o ônus de comprovar a aplicação de recursos públicos que lhe foram repassados, devem ser considerados responsáveis o Cepatec, entidade executora, e a Sra. Gislei Siqueira Knierin, gestora dos recursos descentralizados (itens 31-34). Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito.

38. Por fim, considerando que o convênio em tela foi celebrado em 28/12/2005, que a ocorrência da irregularidade sancionada data de 2/3/2006, ocasião em que os recursos descentralizados foram creditados na conta específica (peça 11, p. 102), e que o despacho que ordenou a citação dos responsáveis data de 21/6/2017 (peça 39), configurou-se a prescrição punitiva do Tribunal de Contas da União, nos termos dos artigos 189 e 205 do Código Civil. Esse é o entendimento consubstanciado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, de 8/6/2016, que apreciou incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em julgamento de recurso de reconsideração contra o Acórdão 3.298/2011-TCU-Plenário. Assim, opina-se pela não aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) nos termos do art. 212, do Regimento Interno do TCU, arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, relativamente ao Sr. Caetano De Carli Viana Costa (CPF 041.059.474-19), procurador do Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ 78.497.211/0001-79);

II) considerar revéis, para todos os efeitos, o Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ 78.497.211/0001-79), entidade executora, e a Sra. Gislei Siqueira Knierin (CPF 468.701.800-91), gestora dos recursos descentralizados à época dos fatos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

III) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ 78.497.211/0001-79), entidade executora, e da Sra. Gislei

Siqueira Knierin (CPF 468.701.800-91), gestora dos recursos descentralizados à época dos fatos, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo, na ocasião, eventuais quantias já ressarcidas:

Débito:

Data	Valor (R\$)
2/3/2006	124.272,00

Valor atualizado até 15/3/2018, com juros: R\$ 424.763,23 (peça 54).

IV - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

V - autorizar o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, se solicitado for, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, e fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

VI - alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII - dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

VIII - encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 15/3/2018.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Ayres Rocha

AUFC – Mat. 2716-2